



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Ao Senhor
NEY PATRÍCIO DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal
FOZ DO IGUAÇU - PR

Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei nº 135/2021, originário deste Poder Executivo que “Institui o Fundo Municipal de *Compliance* e Governança – FMCG – e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Inicialmente destacamos que o Projeto de Lei nº 135/2021, que *Institui o Fundo Municipal de Compliance e Governança – FMCG – e dá outras providências*, por óbvio, originou-se neste Poder Executivo, sendo encaminhado para apreciação dessa Casa de Leis, por meio da Mensagem nº 053/2021, de 19 de agosto de 2021. Contudo, no seu retorno para a devida sanção, identificamos modificações ocorridas por meio de Emenda a dispositivos do texto original, que inviabilizam a sanção integral da matéria, motivos pelo qual apresentamos Veto parcial aos quais esclarecemos a seguir:

O texto da Emenda Modificativa nº 38/2021, de autoria do Vereador Edivaldo Alcântara, propõe alterações nos arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12, porém, iremos nos ater somente aos dispositivos aos quais será aposto Veto:

Art. 4º Os recursos do FMCG poderão ser utilizados, em conjunto, para consecução das atribuições da Secretaria Municipal da Transparência e Governança, **da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria da Administração**, compreendidas a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades descritas no caput do art. 2º desta Lei, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento de servidores, recrutamento de pessoal, aparelhamento administrativo, aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada dos órgãos e outras aplicações, com as seguintes despesas:(NR)

- I** - capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de servidores do Município;
- II** - custeio de material de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens;
- III** - aquisição de bens e serviços necessários à implementação, manutenção ou aperfeiçoamento das atividades do Município;
- IV** - contratação de serviços para o apoio técnico aos servidores do Município, visando o exercício das funções de auditoria e fiscalizações/inspeções;
- V** - investimentos em equipamentos e material permanente;
- VI** - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua finalidade institucional.

Conforme já esclarecido na justificativa que encartou o Plano de Lei, os recursos que ingressarem no Fundo Municipal de Compliance e Governança serão destinados a implementação de ações e programas específicos voltados para o Programa de Integridade e Conformidade para prevenir, fiscalizar e reprimir eventuais práticas de ilícitos na Administração Pública inerentes à Secretaria Municipal da Transparência e Governança, porém, com a inclusão das Secretarias Municipais da Fazenda e da Administração, promovida pelo Vereador, confunde a finalidade do referido Fundo, destacando que, para tais Secretarias os recursos estão estabelecidos por metas anuais no Orçamento Geral do Município, a serem utilizados no decorrer do exercício fiscal, desta forma, não havendo a necessidade de direcionar os recursos do Fundo Municipal de Compliance e Governança a estes órgãos.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 135/2021 – fl. 02

Ademais, as receitas do referido Fundo não integrarão o orçamento do Município, pois serão oriundas especialmente de multas contratuais e de acordos de não persecução cível formulados pelo Ministério Público e pelo Judiciário nas ações civis públicas por atos de improbidade administrativa.

Desta forma, os recursos advindos do FMCG devem ser destinados exclusivamente às atribuições desenvolvidas pela Secretaria Municipal da Transparência e Governança, pois incumbe a tal órgão desenvolver atividades que envolvam correição, compliance, transparência, ouvidoria e controle interno, cujas atribuições são da referida pasta, conforme estabelecido no art. 19-A, da Lei nº 4.638, de 23 de julho de 2018, (inclusão pela Lei nº 4.965, de 12 de janeiro de 2021) que *Define a estrutura administrativa superior do Município de Foz do Iguaçu*.

Apesar da invasão a outros dispositivos da propositura de autoria deste Poder Executivo, a última aposição de veto trata dos dispositivos inseridos no art. 6º (incisos V, VI e VIII, e § 2º) do Projeto de Lei em tela. A ampliação da composição do Comitê Gestor do Fundo não se faz necessária, especialmente em relação a representatividade da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município e do Observatório Social, considerando a finalidade específica de tais órgãos, notadamente sendo a Procuradoria Geral do Município um órgão com incumbência de processamento de medidas judiciais decorrentes de atos originários do poder de polícia do Município, bem como na defesa judicial e extrajudicial nas matérias de interesse da Administração Municipal. Já a Controladoria Geral do Município, é o órgão que assiste aos assuntos de defesa do patrimônio público por meio de atividades de fiscalização interna e sistemas de controle interno e auditoria dos atos de quaisquer agentes responsáveis por bens ou dinheiro público da Administração Direta e Indireta do ente federado. E por fim, o Observatório Social de Foz do Iguaçu, atua no monitoramento das ações do Governo, incluindo a aplicação dos recursos públicos, não sendo cabível desvirtuar tal função. Ademais, o texto inserido no § 2º do art. 6º do Projeto de Lei em tela, interfere totalmente na independência dos Poderes, pelo regime constitucional de separação de funções, criando uma subordinação inconstitucional, quando estabelece que *“A indicação do presidente do Comitê Gestor do FMCG será realizada pelo Prefeito Municipal, referendado pela maioria simples da Câmara Municipal de Vereadores.”*

Destarte, essa ingerência indevida identificada com a modificação do texto original apresentado pelo Poder Executivo, ofende o princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado na Lei Orgânica Municipal, por reprodução obrigatória do disposto na Constituição da República, nos termos da alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do art. 61, da Constituição Federal, com aplicação aos Municípios em razão da simetria que rege o Estado-Federado, não devendo o Poder Legislativo invadir esta seara.

Vejam os que reza a Carta Magna:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 135/2021 – fl. 03

E ainda, em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, em seu art. 45, inciso IV, temos que:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Destaca-se ainda o ensinamento do professor Hely Lopes Meirelles: *“se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionalidade. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.”*

Neste diapasão, salutar levar a baila o entendimento do art. 2º, da Constituição Federal, repetido no art. 7º da nossa Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, que estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, ou seja, no regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando estritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional. E, da análise do Projeto de Lei em comento não houve essa “recíproca cooperação”, mas foi efetivamente invadida a atribuição do Poder Executivo, com a inclusão de tais dispositivos.

Também neste mesmo sentido, temos a presente matéria julgada pelo Supremo Tribunal Federal:

“Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.” (ADI 1.182, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 24-11-05, DJ de 10-3-06)

Assim, diante da inconstitucionalidade apontada, somos levados a apor Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 135/2021, especialmente ao **art. 4º** e consequentemente os **incisos I, II, III, IV, V e VI**, bem como os **incisos V, VI e VIII** e o **§ 2º, do art. 6º**, da presente propositura.

Foz do Iguaçu, 2 de dezembro de 2021.

Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 07/12/2021 12:02

Francisco Lacerda Brasileiro
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Francisco Lacerda Brasileiro. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://sistemas.pmfpr.gov.br/verificador> e utilize o código 94de4111-af0e-4162-8c85-f6a809eb231.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: VETO DE PROJETO DE LEI

Número: 135/2021

Assunto: **INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE COMPLIANCE E GOVERNANÇA – FMCG – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=94de4111-af0e-4162-8c65-76ef389db231&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

94de4111-af0e-4162-8c65-76ef389db231

Hash do Documento

7B164DF7BEC138110DFCFFEE254D8B7C3C104D504A2D16562E13CD257B916038

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/12/2021 é(são) :

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: 53736656491 em 07/12/2021 12:02:33 - OK

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTES DOCUMENTOS ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo, produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

À SANÇÃO
S. S. em 16 / 11 / 2021

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 135/2021

Institui o Fundo Municipal de *Compliance* e Governança – FMCG – e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de *Compliance* e Governança – FMCG –, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal da Transparência e Governança.

Art. 2º O FMCG, cujos recursos têm como finalidade cumprir a política institucional da Secretaria Municipal da Transparência e Governança, será destinado a financiar ações e programas para prevenir, fiscalizar e reprimir a prática de ilícitos que causam prejuízo ao erário e/ou que gerem enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. São consideradas atividades precípua de combate à corrupção, prevenção de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, dentre outras, aquelas que envolvam correição, *compliance*, transparência, ouvidoria e controle interno, bem como aquelas decorrentes da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, bem como da Lei Municipal nº 4.832, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 3º Constituem receitas do FMCG:

I - o valor das multas administrativas aplicadas com base na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - o valor das multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo;

III - as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas nacionais ou internacionais;

IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V - as receitas oriundas de acordos ou contratos firmados pelo Município;

VI - os auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público, bem como de entidades internacionais;

VII - os valores provenientes de ressarcimento de danos morais difusos ou coletivos provenientes de ato de improbidade administrativa ou atos de corrupção baseados na Lei Federal nº 12.846/2013, no âmbito do Município de Foz do Iguaçu, reconhecida a gravidade da lesão a valores fundamentais da sociedade, a repercussão e a abrangência do combate à corrupção;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VIII - produto de multas decorrentes de acordos firmados com investigados ou processados pela prática de atos de improbidade administrativa ou atos de corrupção com fulcro na Lei Federal nº 12.846/2013;

IX - produto de multas fixadas em decisão judicial transitada em julgada, nas ações de improbidade administrativa;

X - outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. As receitas do FMCG não integram o percentual da receita destinada à Secretaria Municipal da Transparência e Governança previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 4º Os recursos do FMCG poderão ser utilizados, em conjunto, para consecução das atribuições da Secretaria Municipal da Transparência e Governança, da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria da Administração, compreendidas a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades descritas no caput do art. 2º desta Lei, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento de servidores, recrutamento de pessoal, aparelhamento administrativo, aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada dos órgãos e outras aplicações, com as seguintes despesas:

I - capacitação, qualificação e aperfeiçoamento de servidores do Município;

II - custeio de material de consumo, serviços de terceiros, diárias e passagens;

III - aquisição de bens e serviços necessários à implementação, manutenção ou aperfeiçoamento das atividades do Município;

IV - contratação de serviços para o apoio técnico aos servidores do Município, visando o exercício das funções de auditoria e fiscalizações/inspeções;

V - investimentos em equipamentos e material permanente;

VI - elaboração e execução de programas e projetos de atuação para implementar sua finalidade institucional.

Art. 5º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei serão depositados em instituição financeira, em conta bancária específica oficial do Município, em nome do FMCG, vinculado à Secretaria Municipal da Transparência e Governança.

§ 1º Mediante deliberação do comitê gestor, fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCG em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º O saldo credor do FMCG, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

Art. 6º Institui o Comitê Gestor do FMCG, com a seguinte composição:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- I - Prefeito Municipal;
- II – Secretário Municipal da Transparência e Governança;
- III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Administração;
- V – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- VI – 1 (um) representante da Controladoria Geral do Município;
- VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Foz do Iguaçu – OABFI;
- VIII – 1 (um) representante do Observatório Social de Foz do Iguaçu – OSFI.

§ 1º A presidência do Comitê de que trata o *caput* deste artigo será exercida por Servidor Público efetivo, dentre os membros de sua composição, responsável pela gestão orçamentária e financeira do FMCG, em conformidade com as deliberações do Comitê Gestor.

§ 2º A indicação do presidente do Comitê Gestor do FMCG será realizada pelo Prefeito Municipal, referendado pela maioria simples da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor:

- I - definir as normas operacionais do FMCG;
- II - aprovar a proposta anual de orçamento do FMCG, bem como as alterações orçamentárias, se necessárias;
- III - autorizar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação de recursos do FMCG, sem prejuízo do controle interno e externo realizado pelos órgãos competentes;
- IV - manter arquivo atualizado com informações claras e específicas de ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando de maneira adequada os documentos correspondentes;
- V - dirigir a administração do FMCG, de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguimento no subsequente;
- VI - deliberar sobre a execução das despesas e projetos do FMCG.

Parágrafo único. A participação no FMCG é considerada serviço público relevante, sendo vedada sua remuneração a qualquer título.

Art. 8º São atribuições do Presidente do Comitê Gestor:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

I - convocar reuniões;

II - autorizar as aquisições de materiais e a execução de serviços, bem como as respectivas despesas, de acordo com o orçamento e planos aprovados e com a disponibilidade financeira do FMCG;

III - assinar contratos, convênios, ajustes, bem como adotar outras providências necessárias ao funcionamento do FMCG;

IV - movimentar os recursos financeiros do FMCG, assinando documentos e atos necessários à execução orçamentária e financeira;

V - delegar, se pertinente, atribuições da gestão do FMCG;

VI - exercer outras atividades compatíveis e correlatas que lhe forem atribuídas pelo Comitê Gestor.

Art. 9º O FMCG terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos prazos previstos na legislação pertinente.

Parágrafo único. Os bens adquiridos com recursos do FMCG serão automaticamente incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 10. As despesas previstas no plano de aplicação anual do FMCG constituem obrigações legais para efeito do disposto no § 2º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da autonomia do Comitê Gestor para, justificadamente, alterar ou retificar o plano anual de gastos durante o exercício financeiro.

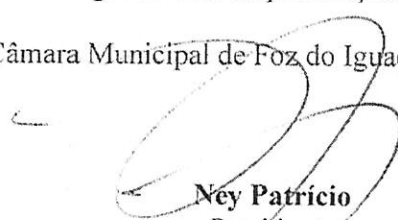
Art. 11. O Comitê Gestor do FMCG encaminhará para publicação, no Portal da Transparência do Município, relatório mensal acerca da composição e aplicação dos recursos que compõem o referido Fundo.

Art. 12. Qualquer cidadão poderá apresentar ao Comitê Gestor projetos relativos às finalidades previstas para o Fundo descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 13. O Prefeito Municipal regulamentará os atos complementares à aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 16 de novembro de 2021.


Ney Patrício
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

SAPL Nº 38/2021 - Emenda Modificativa

Ao Projeto de Lei nº 135/2021, de autoria do Prefeito Municipal, que *"Institui o Fundo Municipal de Compliance e Governança - FMCG - e dá outras providências"*.

Art. 1º Modifique-se os Arts. 4º, 5º, 6º, 7º, 11 e 12 do Projeto de Lei nº 135/2021, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Os recursos do FMCG poderão ser utilizados, em conjunto, para consecução das atribuições da Secretaria Municipal da Transparência e Governança, da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria da Administração, compreendidas a implementação, manutenção e aperfeiçoamento das atividades descritas no caput do art. 2 desta Lei, inclusive a qualificação e aperfeiçoamento de servidores, recrutamento de pessoal, aparelhamento administrativo, aquisição de instalações e a ampliação da capacidade instalada dos órgãos e outras aplicações, com as seguintes despesas:

..." (NR)

"Art. 5º Os recursos a que se refere o art. 3º desta Lei serão depositados em instituição financeira, em conta bancária específica oficial do Município, em nome do FMCG, vinculado à Secretaria Municipal da Transparência e Governança.

§ 1º Mediante deliberação do comitê gestor, fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do FMCG em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

..." (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 6º Institui o Comitê Gestor do FMCG, com a seguinte composição:

I – Prefeito Municipal;

II – Secretário Municipal da Transparência e Governança;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

IV – 1 (um) representante da Secretaria da Administração;

V – 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI – 1 (um) representante da Controladoria Geral do Município;

VII – 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de Foz do Iguaçu – OABFI;

VIII – 1 (um) representante do Observatório Social de Foz do Iguaçu – OSFI;

§ 1º A presidência do Comitê de que trata o *caput* deste artigo será exercida por Servidor Público efetivo, dentre os membros de sua composição, responsável pela gestão orçamentária e financeira do FMCG, em conformidade com as deliberações do Comitê Gestor.

§ 2º A indicação do presidente do Comitê Gestor do FMCG será realizada pelo Prefeito Municipal, referendado pela maioria simples da Câmara Municipal de Vereadores.” (NR)

“Art. 7º ...

...

III – autorizar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação de recursos do FMCG, sem prejuízo do controle interno e externo realizado pelos órgãos competentes;

...” (NR)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

“Art. 11. O Comitê Gestor do FMCG encaminhará para publicação, no Portal da Transparência do Município, relatório mensal acerca da composição e aplicação dos recursos que compõem o referido Fundo.”
(NR)

“Art. 12. Qualquer cidadão poderá apresentar ao Comitê Gestor projetos relativos às finalidades previstas para o Fundo descritas no art. 2º desta Lei.” (NR)

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2021.

Edivaldo Alcântara
Vereador